

## RESPOSTA AO RECURSO

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 762/2023

**Motivação:** recurso apresentado em 14/2/2023 pela licitante *Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda.* e contrarrazões apresentadas em 17/2/2023 pela licitante *Encom Energia e Comércio Ltda.*

#### **Resposta:**

1. O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual merece ser conhecido.
2. Insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a licitante *Encom* em primeiro lugar no certame sob a alegação de que a recorrida não comprovou a qualificação técnica, pois não atendeu às exigências constantes dos itens 14.4.3. e 14.4.4. do instrumento convocatório, que versam sobre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.
3. Alega a recorrente que os 6 (seis) atestados apresentados demonstram capacidade técnica muito inferior à estabelecida no edital, 250 kwp. Assevera que o atestado de maior potência se limita à capacidade técnica para fornecimento, instalação e manutenção da usina solar fotovoltaica de 150 kwp e os demais denotam valores ainda menores: 120,6 kwp, 7,5 kwp, 8 kwp, 10,2 kwp e 335wp, não atendendo à exigência editalícia. Aduz que o edital não permite o somatório de atestados e a expressão “um ou mais” significa que um ou mais documentos deveriam ser utilizados para comprovar a experiência em usinas fotovoltaicas de, no mínimo, 250 kwp, e cada documento deve comprovar, por si só, o mínimo exigido. Conclui que interpretação diversa é ilegal e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
4. Em sede de contrarrazões, a recorrida sustenta que apresentou a documentação conforme o edital e não há menção de que a aptidão tenha que ser comprovada mediante a apresentação de um único atestado. Afirma que a não aceitação do somatório de atestados seria forma de restrição ao número de participantes e apresenta doutrina e jurisprudência nesse sentido.

5. A área técnica manifestou-se pela manutenção da habilitação da recorrida, nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Destacamos que a licitante **Encom Energia e Comércio Ltda** apresentou vários documentos para comprovar a capacidade técnica exigida como condição de habilitação.

Dos atestados emitidos por pessoa jurídica, destacando-se os mais relevantes, foram apresentados:

- a) Atestado declarando a execução de uma usina fotovoltaica de **150 kWp**, emitido pela empresa Afrodite Motel Empreendimentos Ltda, CNPJ 08.819.479/0001-02;
- b) Atestado declarando a execução de uma usina fotovoltaica de **120,40 kWp**, emitido pela empresa Excellence Hotelaria Eireli, CNPJ 25.180.744/0001-66.

Foram também apresentadas as respectivas CAT (certidão de acervo técnico) referente aos atestados anteriormente mencionados, nº 1020180002280 do CREA/GO e 0720190000258 do CREA/DF, em nome do mesmo engenheiro responsável técnico pela execução das referidas instalações fotovoltaicas.

Podemos aferir, a priori, que os atestados apresentados estão abaixo dos 250 kwp exigidos no edital. Porém, o somatório dos mesmos dá um valor de **270,40 kWp** (duzentos e setenta vírgula quarenta kilowatts-pico).

Caberia neste ponto indagar se o somatório desses atestados, sem considerar os demais apresentados nesta análise por serem de valores reduzidos, poderia suprir a exigência editalícia.

Numa leitura do edital não vislumbramos a vedação ao somatório de atestados, quer sejam emitidos por pessoa jurídica, quer sejam as CATs em nome do profissional. Mesmo na questão apresentada pela recorrente no que tange a apresentação da CAT, que de acordo com a interpretação da Isofen, a restrição imposta se daria apenas nesta documentação (CAT).

Já é jurisprudência consolidada no egrégio TCU de que é admitido o somatório de atestados, sobretudo no caso em tela que conforme os atestados os serviços foram executados nos períodos descritos a seguir:

- a) Afrodite Motel – 14/6/2018 a 14/9/2018;
- b) Excellence Hotelaria – 18/5/2018 a 5/10/2018.

Ou seja, conforme informam os atestados, os serviços foram executados concomitantemente. Logo, comprova-se que a licitante **Encom Energia e Comércio Ltda** executou mais de 250 kwp de instalação fotovoltaica, por um período que realizava duas instalações que somadas dão um valor de **270,40 kWp**.

(…)

E considerando que os principais documentos apresentados para a comprovação de habilitação técnica informam que houve concomitância na execução das duas usinas fotovoltaicas, podemos afirmar que a habilitação técnica apresentada pela **Encom Energia e Comércio Ltda** restou comprovada.”

6. Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que não assiste razão à recorrente, conforme os esclarecimentos articulados na sequência.

7. A lei confere ao Gestor a prerrogativa de fixar as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, com observância dos critérios objetivos necessários a correta mensuração da quantidade e qualidade dos serviços a serem executados.

8. A qualificação técnica abarca os aspectos relativos aos profissionais que executarão o serviço, bem como da empresa, pessoa jurídica que participa do certame, denominadas, respectivamente, capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

9. O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece os documentos hábeis a demonstrar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Em relação aos atestados, a norma determina que a exigência será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação e limita as quantidades mínimas em até 50 % (cinquenta por cento) das parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

10. Nessa esteira, para a comprovação da capacidade técnica, o edital em apreço exige a apresentação dos atestados nos seguintes termos:

**“17.4.3. Dos atestados de capacidade técnico-operacional:**

17.4.3.1 apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica e operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado, ou estar executando, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Usina Fotovoltaica em potência não inferior a 250 kWp (duzentos e cinquenta kilowatts-pico).

**17.4.4. Comprovação de capacitação técnico-profissional:**

17.4.4.1. apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome de profissional da área de Engenharia Elétrica, integrante do seu quadro de pessoal permanente, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de instalação de Usina Fotovoltaica de potência não inferior a 250 kWp (duzentos e cinquenta kilowatts-pico).”

11. Observa-se dos trechos transcritos que o instrumento convocatório estabelece, para a potência, um total de 250 kwp, valor inferior ao permitido na lei, vez que a usina possui capacidade de 725 kwp e não exige que a comprovação da capacidade técnica ocorra mediante a apresentação de um único atestado, pelo contrário o instrumento convocatório permite a entrega de “um ou mais” documentos.

12. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento acerca do somatório de atestados e considera indevida a sua proibição, para efeito de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, consoante Informativo de Licitações e Contratos nº 115, de 2012.

13. Segundo a Corte de Contas, a vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos para qualificação contraria os princípios da motivação, da competitividade e a jurisprudência (Acórdão TCU 7982/2017 – Segunda Câmara; Acórdão TCU 71095/2018 – Plenário).

14. A par disso, considerando que a empresa demonstrou a execução dos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação da qualificação técnica, de acordo com a análise técnica realizada em 23/2/2023, decido pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento, com a manutenção da habilitação da licitante *Encom Energia e Comércio Ltda.*, com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Brasília-DF, 6 de março de 2023.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA  
Diretor Administrativo da FHE